



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.399/2016
(30.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

RECORRENTE: Nailton dos Santos Gertrudes. Adv.: Murilo de Freitas Azevedo

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 118ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2008 julgadas como não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Desprovimento.

Preliminar de prescrição de sanção

- 1. Em que pese a legislatura para a qual o recorrente se candidatara já tenha se encerrado, a ausência de quitação subsiste até que efetivamente se entreguem as contas alusivas ao pleito questionado;*
- 2. Preliminar rejeitada.*

Mérito

- 1. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro;*
- 2. Outrossim, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” (Súmula TSE nº 51);*
- 3. Nega-se provimento ao recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA**

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Nailton dos Santos Gertrudes contra decisão do Juiz Eleitoral da 118ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no município de Cachoeira, em razão da falta de quitação eleitoral, porquanto o recorrente não apresentou as contas relativas a sua campanha eleitoral de 2008.

Preliminarmente, o recorrente suscita a prescrição da sanção, uma vez que já transcorridos 8 anos desde o pleito cujas contas são exigidas. No mérito, afirma que teia apresentado simplória prestação de contas, por meio da qual se verifica que não houve movimentação financeira.

Em contrarrazões de fls. 49/52, refutou as razões recursais apresentadas, pugnando, desse modo, pelo improvimento recursal e consequente manutenção da sentença de primeiro grau.

Instado, o MPE, em parecer de fl. 58, por considerar que a documentação apresentada revela-se insuficiente para comprovar a efetiva prestação de contas relativas ao pleito de 2008, opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA**

V O T O

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO

A preliminar não merece prosperar.

Com efeito, em que pese a legislatura para a qual o recorrente se candidatara já tenha se encerrado, a ausência de quitação subsiste até que efetivamente se entreguem as contas alusivas ao pleito questionado.

Em face disso, afasto a preliminar em questão.

MÉRITO

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2008.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

(...)

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de*

RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifos aditados)

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

No caso, o recorrente teve suas contas da campanha de 2008 julgadas como não prestadas, não tendo sido até agora apresentadas.

Nesse sentido a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se

RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
CACHOEIRA

incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator